

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana e Osvaldo Lopes de Carvalho, contra o Acórdão 8.493/2017 – TCU – 2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), em face da inexecução do Convênio 38/2008 firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins (FCT), cujo objeto era a implantação do Projeto “Informação Cultural do Tocantins”, o qual deveria capacitar artistas, técnicos e produtores, além de realizar oficinas de arte.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Alegando omissão no julgado recorrido, a embargante **Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana** apresentou à peça 179, p. 1-3, em síntese, os seguintes argumentos: a) ilegitimidade passiva, porque ao tomar posse na Fundação Cultural, no cargo de Vice-presidente, o projeto, objeto do presente processo, já estava em andamento; b) inicialmente negou atestar a nota fiscal, mas o fez porque foi obrigada a assinar, sendo convencida pelo fato do presidente já ter autorizado, o Controle Interno ter dado parecer pelo pagamento e o depósito do valor já estar na conta da Ruarte; c) não era gestora dos Fundos.

4. Por sua vez, o embargante **Osvaldo Lopes de Carvalho**, em síntese, alega omissão em relação à ausência de análise: a) do fato que o ateste da Nota fiscal 232 se destinava “a atender despesas para a execução do projeto Informação Cultural do Tocantins”, portanto tratava de execução de prestação de serviço futura, de modo que não atestou que o trabalho havia sido prestado, mas que as oficinas seriam realizadas; b) de seu argumento, que pretendia lançar a responsabilização pelo dano exclusivamente à entidade causadora do dano.

5. Sobre a finalidade processual deste tipo de recurso, é bom esclarecer que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal e, a respeito da omissão, vale dizer que não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise constitucional da lide, obedecendo ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011).

6. A jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdãos 429/2002 e 3.195/2007, da 2ª Câmara, 153 e 932/2003, 1.932 e 3.019/2011, do Plenário), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, aponta no sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

7. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, inciso IV), reforçou este entendimento e não alterou a linha mestre do entendimento jurisprudencial de que a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebate pormenorizado das questões postas, com exceção daquelas que influírem e foram nodais para o desate e julgamento dos pedidos formulados.

8. Afirmo, portanto, que as questões de mérito necessárias ao convencimento deste relator sobre a responsabilização individual no que diz respeito ao indevido ateste da Nota Fiscal 232, que

resultou no dano pelo qual foram condenados, estão suficientemente demonstradas no julgado recorrido.

9. Assim, uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelos embargantes não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 8.493/2017 – TCU – 2ª Câmara, nota-se apenas a intenção de rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos Embargos de Declaração.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator